



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 183/89.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a reestruturação e remuneração do plano de carreira de Procurador do Estado, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 02 de agosto/1989.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Dispõe sobre a reestruturação e remuneração do plano de carreira de Procurador do Estado, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Os cargos da Categoria Funcional de Procurador do Estado são organizados em carreira, com a seguinte estrutura:

- I - Procurador do Estado - Classe I;
- II - Procurador do Estado - Classe II;
- III - Procurador do Estado - Classe III.

Art. 2º - Os vencimentos de Procuradores do Estado são os constantes do Anexo único desta Lei Complementar, obedecidos os preceitos do Art. 135 combinado com os artigos 37, XII e 39, § 1º da Constituição Federal.

Art. 3º - Além do vencimento, será percebida pelos ocupantes do cargo de Procurador do Estado as seguintes gratificações:

- I - a de representação, na base de 222% (duzentos e vinte e dois por cento) sobre o vencimento básico;
- II - a do adicional por tempo de serviço, na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio, até o máximo de 7 (sete).

Parágrafo único - Ficam extintas as gratificações e vantagens constantes do Anexo II à Lei Complementar nº 20, de 02.07.87.

Art. 5º - O exercício do cargo de Procurador do Estado, é de tempo integral e dedicação exclusiva, sendo incompatível o exercício da advocacia, mesmo em causa própria, nos termos do inciso V do artigo 85 da Lei nº 4.215, de 27.04.63.

Art. 6º - A remuneração dos cargos de que trata esta Lei Complementar, compreendendo os vencimentos e as vantagens pessoais, inclusive a gratificação adicional por tempo de serviço, não poderá ultrapassar a de Secretário de Estado, por força do artigo 37, inciso XI da Constituição Federal nos termos do artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 7º - Os proventos dos inativos serão reajustados nas mesmas bases e condições dos correspondentes cargos dos servidores em atividade.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Art. 8º - Os vencimentos estabelecidos nesta Lei Complementar serão reajustados de acordo com os índices gerais, e na mesma época concedidos aos demais servidores do Estado.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 10 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar através de Decreto.

Art. 11 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros retroagem a 1º de junho de 1989.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 02 de agosto de 1989.



ESTADO DE RONDÔNIA

# Assembléia Legislativa

## ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR

### TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS OCUPANTES DOS CARGOS DE PROCURADOR DO ESTADO

C A R G O	VENCIMENTO BÁSICO
PROCURADOR - CLASSE I	2.056,49
PROCURADOR - CLASSE II	2.177,46
PROCURADOR - CLASSE III	2.298,43

\* Incidirá o reajuste de 10% (dez por cento) so  
bre o vencimento básico, a partir de 01 de agosto do corrente. *A*

*Li*